



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000100/2022-21

PROA 22/1440-0001621-5

**PARECER Nº 19.425/22**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SERVIDORA EXTRANUMERÁRIA PARADIGMADA AO QUADRO ÚNICO DO MAGISTÉRIO. SITUAÇÃO REMUNERATÓRIA A PARTIR DA LEI Nº 15.451/20.

1. Os proventos da servidora interessada, a partir de 1º de março de 2020, devem adotar a forma de subsídio, no valor atribuído ao padrão M-4 pela Lei nº 15.451/20, observada a proporcionalidade da carga horária e as demais regras de composição da remuneração (artigos 4º e 6º da mesma Lei), inclusive com transformação da gratificação de risco de vida até então percebida em parcela autônoma (inciso II do art. 4º da referida Lei).

2. O reajuste previsto na Lei nº 15.783/21 deve incidir sobre o valor do subsídio apurado na forma do item anterior, respeitados o modo e limites de absorção da parcela de irredutibilidade, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º do mencionado diploma legal.

3. Idêntica orientação deve ser adotada para a outra servidora referida na consulta, dada a similar natureza dos vínculos funcionais.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 30 de maio de 2022.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000100202221 e da chave de acesso fe8986ee

---



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 874 e chave de acesso fe8986ee no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)). Data e Hora: 30-05-2022 10:25. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.

---



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER**

**SERVIDORA EXTRANUMERÁRIA PARADIGMADA AO QUADRO ÚNICO DO MAGISTÉRIO. SITUAÇÃO REMUNERATÓRIA A PARTIR DA LEI Nº 15.451/20.**

1. Os proventos da servidora interessada, a partir de 1º de março de 2020, devem adotar a forma de subsídio, no valor atribuído ao padrão M-4 pela Lei nº 15.451/20, observada a proporcionalidade da carga horária e as demais regras de composição da remuneração (artigos 4º e 6º da mesma Lei), inclusive com transformação da gratificação de risco de vida até então percebida em parcela autônoma (inciso II do art. 4º da referida Lei).
2. O reajuste previsto na Lei nº 15.783/21 deve incidir sobre o valor do subsídio apurado na forma do item anterior, respeitados o modo e limites de absorção da parcela de irredutibilidade, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º do mencionado diploma legal.
3. Idêntica orientação deve ser adotada para a outra servidora referida na consulta, dada a similar natureza dos vínculos funcionais.

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria da Fazenda, veiculando questionamentos acerca da situação remuneratória de servidora extranumerária inativa.

A interessada encaminhou mensagem eletrônica ao setor de atendimento de aposentadorias do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, manifestando sua intenção de obter esclarecimentos sobre os reajustes que devem incidir sobre seus proventos, informando que não vem percebendo qualquer reajuste, muito embora, consoante orientação firmada em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, deva perceber os reajustes devidos ao magistério.

A Diretoria de Benefícios do IPEPREV anexou os Pareceres nº 8.024/89, 9.679/93 e 17.488/18, que examinaram a situação funcional e remuneratória da interessada, e encaminhou o expediente para a Secretaria da Fazenda, para verificação da conformidade dos proventos com as mencionadas orientações.

A Seção de Estudos e Sistematização de Pagamento de Pessoal e a Assessoria de Orientação e Normatização do Tesouro do Estado esclareceram que a servidora, extranumerária inativa, percebe proventos com valores comandados, para adequação ao Parecer nº 9.679/93, e que seus proventos vinham sendo reajustados pelos índices aplicáveis ao magistério estadual até a Lei nº 14.184/12. Contudo, em razão da adoção do regime de subsídios para remuneração do pessoal do magistério e da superveniência da Lei nº 15.783/21, apontaram as seguintes dúvidas acerca do procedimento a ser adotado:

1- Sobre o valor percebido pela requerente, a título de vencimento básico, deve ser aplicado algum reajuste, tendo em vista a edição da Lei 15.783/2021, a qual reajustou o subsídio mensal dos membros da carreira do Magistério?

2- Caso o reajuste seja devido, qual o percentual a ser aplicado, tendo em vista que a requerente não percebe a parcela de irredutibilidade de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 15.451/20, e que o mesmo deverá ser absorvido, conforme parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Lei 15.783/2021?

3- Tendo em vista que a fórmula de cálculo da gratificação de risco de vida percebida pela requerente está em desacordo com a Constituição Federal (EC19) e com a alteração da Constituição Estadual pela Emenda 78/20 no seu artigo 33, parágrafo 9º que veda o denominado “efeito cascata”, face a permanecer considerando o vencimento básico e as vantagens temporais, esta deve ser adequada para incidir somente sobre o vencimento básico?

4- Os procedimentos a serem adotados para o caso em tela devem ser aplicados à outra servidora aposentada com a mesma situação - [REDACTED], IF 1422242/1?

Sobreveio manifestação da assessoria jurídica do Secretário da Fazenda e da Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia do Estado junto à SEFAZ sugerindo encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 39-

42), com o que anuiu o titular da Pasta.

No âmbito desta Procuradoria-Geral do Estado, foi a consulta a mim distribuída para exame e manifestação.

É o relato.

2. Consoante já relatado, a servidora interessada possui uma peculiar situação remuneratória, uma vez que, contratada em 23 de agosto de 1982 pelo regime celetista para ministrar aulas na Escola de Formação de Cabos e Soldados da Brigada Militar, teve sua remuneração inicial fixada com base no artigo 22, "a", da Lei nº 6.196/71 (Código de Vencimentos e Vantagens da Brigada Militar). Contudo, houve equívoco na adoção desse parâmetro remuneratório, já que o dispositivo legal mencionado fixava gratificação a ser paga aos militares ou civis que, já detendo vínculo público, exercessem o magistério na Brigada Militar e, além disso, destoava do critério expressamente indicado pelo Governador do Estado ao autorizar a contratação.

Desse modo, o Parecer nº 8.024/89, examinando a situação da interessada, apontou como parâmetro salarial a ser observado para os professores contratados pela Brigada Militar, em razão da correspondência das atribuições, o valor do vencimento básico estabelecido para o cargo de professor do ensino médio II, padrão M-4, do Quadro Único do Magistério Estadual, forte no disposto na Lei nº 6.417/72 c/c o art. 3º do Decreto nº 24.325 ( *Decreto nº 24.325/75 - Art. 3º - Os valores correspondentes aos padrões do Quadro Único do Magistério Público Estadual, criado pela Lei nº 6181, de 8 de janeiro de 1971, constituirão sempre a referência para os salários dos professores contratados e extranumerários, observado o disposto nos arts. 1º e 2º do presente Decreto.* ), acrescido da gratificação de risco de vida de 60% prevista na Lei nº 8.689/88.

Mais tarde, a situação funcional da requerente voltou a exame desta Procuradoria-Geral, oportunidade em que se constatou que, em face da relutância da Brigada Militar para corrigir o equívoco na fixação inicial do parâmetro salarial, a remuneração continuara a ser paga em valores superiores aos efetivamente devidos. Desse modo, o Parecer nº 9.679/93 concluiu que deveria ser mantida a remuneração percebida, mas observados, para o futuro, os reajustes concedidos ao Quadro único do Magistério estadual, ao qual restaria paradigmada.

Destarte, consolidou-se uma situação funcional excepcional, com a percepção de vencimento básico com valores comandados (fl. 29) e percepção dos reajustes devidos ao Quadro único do magistério, em extinção.

Importa ainda destacar que o ato inativatório da interessada foi retificado, conforme ato publicado no Diário Oficial de 10 de setembro de 2001, exatamente para que, por determinação do Tribunal de Contas, dele constasse o padrão remuneratório equivalente ao M-4 do magistério estadual:

Aposenta Extranumerário - Estável, Padrão Eq. M-4, Lotado Na Secretaria da Justiça e da Segurança Brigada Militar, em Conformidade Com o Artigo 40, Conforme Inciso III, Alínea "C" da Constituição Federal Combinado Com o Artigo 3, Parágrafo 2 da Emenda Constitucional 20/98 e As Leis 7057/76, 11129/98 e A Lei Complementar 10098/94, Devendo Perceber Na Inatividade Proventos Mensais e Proporcionais A 10210/10950 Dias, no Regime de Trabalho de 20 Horas, Gratificação de Risco de Vida de 60%, Lei 7505/81 Alterada Pela Lei 11104/98 - (Incorporação De 20% da Gratificação Mensal Equivalente ao Valor da Cce-07 do Gabinete do Governador, Nos Termos do Artigo 5, da Lei 6417/72, Incorporada ao Seus Vencimentos Com Fulcro No Artigo 102 da Lei Complementar 10098/94 Combinado Com o Artigo 3 da Lei Complementar 10248/94 e Artigo 2 da Lei Complementar 10845/96 - Conforme Acórdão Proferido Na Adin 1150-2/STF e As Decisões do Parecer 12209/98-Pge, A Gratificação de 25% Relativa A 05 (Cinco) Avanços E A Adicional de 15%. Drf-024. Torna Insubistente o Ato Registrado Nos Boletins 2893 e 871 Publicado Nos Diários Oficiais de 12/07/99 e 14/02/2001 Referente A Aposentadoria e Retificação, Tendo em Vista Decisão Proferida Pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas. Drf-024.

Mais tarde, em resposta à pretensão da interessada de ver revisto o valor de seus proventos - em razão de decisão da justiça laboral -, o Parecer nº 17.488/18 reiterou a orientação traçada no Parecer nº 9.679/93, com o que permaneceu inalterada sua situação remuneratória.

A dúvida com que se deparou o órgão fazendário, agora, diz com o tratamento que lhe deve ser conferido a partir da edição das Leis nº 15.451/20 - que passou a adotar a remuneração por subsídio para os membros do magistério estadual - e Lei nº 15.783/21, que reajustou o valor desses subsídios.

E para equacionamento da dúvida, impende ter presente, inicialmente, o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 15.451/20:

Art. 8º As disposições da presente Lei aplicam-se aos integrantes do Quadro Único do Magistério do Estado, criado pela Lei n.º 6.181, de 8 de janeiro de 1971, considerado em extinção pela Lei n.º 6.672/74, passando a sua remuneração a ser fixada por subsídio, conforme tabela do Anexo III da Lei n.º 6.672/74.

Desse modo, os integrantes do Quadro único do magistério, em extinção, são alcançados pela Lei nº 15.451/20 e tiveram seu regime retributivo alterado para o sistema de subsídio. Em consequência, muito embora a requerente não integre o aludido quadro, como antes explicitado, mas encontra-se a ele paradigmada para efeitos remuneratórios, seu regime retributivo deve igualmente ser alterado para o sistema de subsídio, ou seja, deve acompanhar o paradigma.

Com efeito, consoante assentado no Parecer nº 16.152/13, “*os extranumerários constituem uma categoria sui generis de servidores, uma vez que, embora submetidos ao regime jurídico único, não detêm cargo, apenas função, e não integram quaisquer dos quadros de pessoal do serviço público estadual, como por mim assentado no Parecer nº 13.423/02. Todavia, ainda que situados fora de quadro, os extranumerários são lotados em diferentes órgãos, para que possam ter exercício e cumprir suas obrigações funcionais, e têm sua remuneração reajustada pelos mesmos índices atribuídos ao cargo de provimento efetivo com atribuições equivalentes ou daquele cargo que tenha, no momento original da contratação, servido de paradigma remuneratório. Assim, como afirmado pelo Procurador do Estado Elder Boschi da Cruz no Parecer 15.738/12, “não é a lotação do servidor extranumerário, propriamente dita, que irá determinar a sua situação remuneratória específica, mas sim a sua peculiar relação de vínculo com determinado quadro funcional.”*

Nesse contexto, a interessada, a partir de 1º de março de 2020 – data de início de produção dos efeitos da Lei nº 15.451/20 – deve passar a perceber seus proventos sob a forma de subsídio, auferindo o valor atribuído ao padrão M-4 (Anexo III da Lei nº 6.672/74, incluído pelo inciso XIX do artigo 1º da Lei nº 15.451/20), proporcionalmente a sua carga horária. Igualmente devem ser observadas, na composição de sua remuneração, as regras dos artigos 4º e 6º da Lei nº 15.451/20, *in verbis*:

Art. 4º Aos membros do Magistério Público Estadual ativos, inativos e respectivos pensionistas que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses, fica assegurada a percepção de:

I - uma parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, em valor equivalente à diferença entre o subsídio fixado para a sua classe e seu nível e o valor equivalente ao vencimento básico, completo do piso, gratificação de permanência incorporada e vantagens temporais incidentes sobre as parcelas de caráter permanente de seu cargo efetivo ou sobre as que já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade e pensão;

II - uma parcela autônoma a título de vantagem pessoal nominalmente identificável, de valor equivalente ao somatório das gratificações de seu cargo efetivo extintas pelo art. 3.º, exceto a da alínea “a”, incluídas as gratificações de regime especial com o respectivo completo do piso, que, na data da entrada em vigor desta Lei, já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade ou pensão.

Art. 6º Os valores das parcelas de que tratam os incisos I e II do art. 4.º e art. 5.º desta Lei serão revistos nos mesmos índices definidos em revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais ou em lei que especificamente os reajuste, observado o disposto nos §§ 1º a 4º.

~~§ 1º Não será absorvida a parcela autônoma de que trata o inciso I do art. 4.º nos casos de revisão geral anual ou concessão de reajuste. (REVOGADO pela Lei n.º 15.783/21)~~

§ 2º Não integrarão o cálculo da parcela autônoma de que trata o inciso I do art. 4.º os valores percebidos em decorrência das gratificações extintas pelo art. 3.º, inclusive as gratificações de regime especial.

§ 3º A parcela autônoma de que trata o inciso II do art. 4º não será absorvida pelo subsídio do cargo e estará sujeita somente à revisão geral anual ou a reajuste especificamente determinado por lei.

§ 4º O disposto no inciso II do art. 4.º não se aplica ao membro do Magistério ativo, inativo ou respectivo pensionista que não tenha preenchido os requisitos legais vigentes até a entrada em vigor desta Lei para a incorporação das gratificações extintas pelo art. 3.º, com exceção do disposto no § 2.º do art.7.º.

E desde logo oportuno destacar que, muito embora a interessada percebesse gratificação de risco de 60% com fulcro na Lei nº 8.689/88 (que conferiu a vantagem aos servidores contratados da Polícia Civil e da Brigada Militar, enquanto em exercício naqueles órgãos), essa percepção é incompatível com o regime retributivo do subsídio adotado para o pessoal do magistério estadual pela Lei nº 15.451/20. E tanto é assim que a mencionada Lei, em seu artigo 3º, V, extinguiu a gratificação por risco de vida prevista na Lei nº 8.804/89, que, igualmente no percentual de 60%, podia ser percebida pelos membros do magistério em exercício em centros de atendimento e escolas especiais, e determinou que o valor a ela correspondente passasse a compor a parcela autônoma de que trata o inciso II do artigo 4º da Lei nº 15.451/20.

Portanto, não sendo a gratificação de risco de vida compatível com o regime retributivo instituído pela Lei nº 15.451/20, e tendo presente haver similaridade entre a gratificação de risco de vida percebida pela requerente e a gratificação de risco extinta pelo artigo 3º, V, da Lei nº 15.451/20, o mesmo tratamento legislativo conferido a esta última deve ser adotado em relação a primeira, de modo que seu valor seja transformado na parcela autônoma prevista no artigo 4º, II, da Lei 15.451/20.

E assim recomposta a situação remuneratória da interessada, não oferece dificuldade a aplicação da Lei nº 15.783/21, cujo artigo 1º determina:

Art. 1º Fica reajustado em 32% (trinta e dois por cento), a contar de 1.º de janeiro de 2022, o subsídio mensal dos membros da carreira do Magistério Público Estadual de que tratam o art. 63 e o Anexo I da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, que institui o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul, bem como o subsídio mensal dos integrantes do Quadro Único do Magistério do Estado, criado pela Lei nº 6.181, de 8 de janeiro de 1971, considerado em extinção pela Lei nº 6.672/74, de que trata o art. 8.º da Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020, e o Anexo III da Lei nº 6.672/74, vedada a incidência do reajuste e eventuais repercussões sobre as parcelas autônomas de que tratam os incisos I e II do art. 4.º da Lei nº 15.451/20, e quaisquer outras parcelas remuneratórias, permanentes ou transitórias.

§ 1º O reajuste dos subsídios de que trata o “caput” deste artigo absorverá, proporcionalmente, a parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, de que trata o inciso I do art. 4.º da Lei nº 15.451/20, observado o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 2º A parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, de que trata o inciso I do art. 4.º da Lei nº 15.451/20, após a absorção de que trata o § 1.º deste artigo, não poderá resultar em valor inferior ao que assegure que a diferença entre a soma do subsídio da respectiva classe e nível, anteriormente à vigência desta Lei, com a referida parcela de irredutibilidade, e a soma dessas mesmas parcelas, após a aplicação do disposto no “caput” e § 1.º deste artigo, não seja inferior a 5,53% (cinco inteiros e cinquenta e três centésimos por cento).

§ 3º O reajuste de que trata o “caput” deste artigo aplica-se à respectiva referência para o subsídio dos Professores e Profissionais de Educação/Especialistas admitidos sob a forma de contratação temporária de que tratam os incisos I e II do art. 9.º e o art. 10 da Lei nº 15.451/20, aplicando-se-lhes, ainda, o disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, quando cabível.

Destarte, sobre o valor do subsídio atribuído ao padrão M-4 pela Lei nº 15.451/20, proporcional à carga horária, incide o reajuste previsto no artigo 1º da Lei nº 15.783/21, observadas as regras dos §§ 1º e 2º do artigo 1º acerca da forma e limites de absorção da parcela de irredutibilidade de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 15.451/20.

Em relação ao questionamento da pasta fazendária acerca da eventual adequação da base de cálculo da gratificação de risco de vida, importa, por primeiro, asseverar que os contracheques da servidora não corroboram a assertiva de que a vantagem permanece sendo calculada sobre o somatório do vencimento básico e das vantagens temporais (o contracheque de abril/20 da servidora de ID 1399578/02 aponta básico de R\$ 1.816,31 e gratificação de risco de R\$ 1.089,78, que corresponde a 60% do vencimento básico). De qualquer sorte, uma vez que eventual adequação da base de cálculo não dispensaria a manutenção do valor nominal da vantagem até sua absorção por revisões posteriores, para preservação da estabilidade econômica do servidor, conforme orientação do Parecer nº 16.065/13, a desconformidade restaria equacionada com a transformação da vantagem na parcela autônoma de que trata o inciso II do artigo 4º da Lei nº 15.451/20.

Por fim, tendo em vista as informações que constam do RHE da servidora de ID 1422243 e do processo judicial 0061300-78.1997.5.04.0018, que apontam para a similitude da natureza dos vínculos funcionais, a orientação ora preconizada deve ser também a ela aplicada.

3. Face ao exposto, concluo:

a) a partir de 1º de março de 2020, os proventos da servidora interessada devem adotar a forma de subsídio, no valor atribuído ao padrão M-4 pela Lei nº 15.451/20, observada a proporcionalidade da carga horária e as demais regras de composição da remuneração (artigos 4º e 6º da mesma Lei), inclusive com transformação da gratificação de risco de vida até então percebida em parcela autônoma (inciso II do art. 4º da Lei nº 15.451/20);

b) o reajuste previsto na Lei nº 15.783/21 deve incidir sobre o valor do subsídio apurado na forma do item anterior, respeitados o modo e limites de absorção da parcela de irredutibilidade, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º do mencionado diploma legal;

c) idêntica orientação deve ser adotada para a servidora de ID 1422243 referida na consulta, dada a similar natureza dos vínculos funcionais.

É o parecer.

Porto Alegre, 20 de maio de 2022.

ADRIANA NEUMANN,  
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000100/2022-21  
PROA 22/1440-0001621-5

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000100202221 e da chave de acesso fe8986ee

---



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 639 e chave de acesso fe8986ee no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 20-05-2022 09:39. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.

---



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000100/2022-21

PROA 22/1440-0001621-5

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Fazenda.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000100202221 e da chave de acesso fe8986ee

---



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 876 e chave de acesso fe8986ee no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)). Data e Hora: 27-05-2022 18:19. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.

---